JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE)

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 2020.12.18.01/CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

1 - Dos fatos

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública referenciada, onde o impugnante, em síntese, requer que sejam incluídas exigências relativas ao registro dos licitantes interessados no certame junto ao Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE) bem como outra de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado (s) fornecidos (s) por pessoas (s) jurídica (s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE" [sic]. Pugna assim pela republicação do edital com a inclusão das exigências mencionadas e reabertura do prazo editalício.

2 - Tempestividade

A Impugnação ao Edital do presente Pregão foi protocolada via e-mail em 06 de Janeiro de 2021.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 02 de fevereiro de 2021 - 09 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, verifica-se, preliminarmente, a sua tempestividade.

Dessa forma decide-se pelo conhecimento da presente impugnação.

3 - Do Julgamento



A discussão da presente matéria reside na necessidade de analisar se as exigências mencionadas pela impugnante, de fato, possuem a necessidade de constar do instrumento editalício – desde que as mesmas não sejam no sentido de restringir a participação de empresas, mas tão-somente de assegurar a seleção de empresa detentora de capacidade técnica suficiente para a execução do serviço especializado ora pretendido.

É a análise que se passa a fazer.

Inicialmente, MISTER AFIRMAR QUE AS AFIRMAÇÕES APRESENTADAS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, NÃO SE MOSTRAM APTAS A DEMONSTRAR QUALQUER IRREGULARIDADE NA PREVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIVERSAMENTE DO QUE ALEGA O IMPUGNANTE!

No que se refere aos ditames legais que regem a matéria, cumpre verificar que a Lei nº 8666/93 disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, se fazendo taxativo, vedando seja requerido o que destoem do all disciplinado, buscando afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Neste sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Assim, observando o art. 30 do referido diploma que cuida da qualificação técnica, pode-se verificar que o mesmo se refere expressamente a registro em "entidade profissional competente". Dessa forma, veja-se que desarrazoado seria exigir registro em diversos conselhos que possam tocar de alguma forma a atividade que será desempenhada. O critério, então, para definição da entidade competente é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido. A jurisprudência pátria é pacifica.

Interessa colacionar excertos diversos de julgados do Tribunal de Contas da União que traduzem a mesma interpretação:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: Acórdão 1841/2011-Plenário

"TAMBÉM NÃO CONCORDAMOS COM A MANIFESTAÇÃO DO CRA NO SENTIDO DE QUE OS SERVIÇOS OBJETOS DA LICITAÇÃO EM TELA, POR ENVOLVEREM ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SE ENQUADRAM COMO ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CAMPO DO ADMINISTRADOR. NA VERDADE, ENTENDE-SE QUE, SE HÁ ALGUM PROFISSIONAL DA LICITANTE QUE DEVERIA SER REGISTRADO NO CRA, ESTE SERIA O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. NO ENTANTO, FAZER TAL EXIGÊNCIA NO EDITAL PODERIA SER CONSIDERADO COMO INGERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ESFERA DO PRÓPRIO PARTICULAR." (GRIFO)



Acórdão 2769/2014-Plenário

"ACORDEM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO DO PLENÁRIO, ANTE AS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, EM:

[...]

9.2.1. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA O OBJETO A SER CONTRATADO, CONSTANTES DOS ITENS 18.4.1, 18.5.1 E 18.5.1.1 DO EDITAL SOB EXAME, EM AFRONTA AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"(grifo)

Acórdão Nº 1.368/2008 - Plenário:

"9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à <u>atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa</u>, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;" (grifo)

O TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO VEM SE MANIFESTANDO DA MESMA FORMA, VALENDO OS SEGUINTES DESTAQUES:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTOS CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTATUÍDO EM



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME. [...]

[...]

3. É indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão n° 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. "Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro do CRA"(TRF1, 5T, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, julgado em 23/05/2007, DJ 14/06/2007). "Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador" (TRF4, 3T, REO 200470000337920, Rel. Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006, DJ 07/06/2006)" A empresa voltada para prestação de serviço de conservação e limpeza presta serviço comum, não estando, assim, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Imposição constante na norma editalícia que deve ser afastada' (TRF5, 1T, REO 200480000019196, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, julgado em 17/02/2005, DJ 14/03/2005). " (grifo)

CONFORME VISTO ACIMA, O ÂMBITO DE ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS ENTIDADES DE CLASSE SERÁ DETERMINADO EM RAZÃO DA **ATIVIDADE BÁSICA** DESENVOLVIDA PELA EMPRESA OU EM VIRTUDE DA NATUREZA DOS SERVIÇOS EVENTUALMENTE PRESTADOS A TERCEIROS (LEI 6.839/80), PORTANTO NÃO HÁ COMO SE CONFUNDIR OS SERVIÇOS LICITADOS POR ESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO PRESENTE CERTAME, COM AS TAREFAS COMUMENTE DESEMPENHADAS PELOS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO.



Como cediço, a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à limpeza urbana, envolvendo coleta e destinação final de resíduos, não havendo, assim, pertinência com as atividades reguladas no art. 2º da Lei Nº 4.769/65, que disciplina a atividade do técnico de administração, a seguir:

ART. 2º A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO SERÁ EXERCIDA, COMO PROFISSÃO LIBERAL OU NÃO, MEDIANTE:

- a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia INTERMEDIÁRIA, DIREÇÃO SUPERIOR;
- b) PESQUISAS, ESTUDOS, ANÁLISE, INTERPRETAÇÃO, PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO E CONTROLE DOS TRABALHOS NOS CAMPOS DA ADMINISTRAÇÃO, COMO ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS, ORÇAMENTOS, ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, RELAÇÕES PÚBLICAS, ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA, ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO, RELAÇÕES INDUSTRIAIS, BEM COMO OUTROS CAMPOS EM QUE ESSES SE DESDOBREM OU AOS QUAIS SEJAM CONEXOS.

VEJA-SE QUE SE TRATA DE SERVIÇO COMUM; NÃO SE TRATA, SEQUER, DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA, MAS DO SERVIÇO EM SI, EM SUA COMPLETUDE. EM TODO CASO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SIMILITUDE ENTRE AS ATIVIDADES DISCIPLINADAS NO ARTIGO SUPRA E AQUELAS QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELA LICITANTE QUE VENHA A SE SAGRAR VENCEDORA NO CERTAME, NOS TERMOS DO EDITAL ORA IMPUGNADO.

NESTE CONTEXTO, INTERESSA DESTACAR, AINDA, OS TERMOS DA LEI № 6839/80, EM SEU ART. 1º; ART. 1º O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELAS ENCARREGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA OU EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS. (GRIFO)

PELO JÁ EXPOSTO E DIANTE DA DISCIPLINA QUE REGE A MATÉRIA, É IMPORTANTE DESTACAR QUE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ESTÃO SUBORDINADAS, DENTRE OUTROS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO PODENDO ESTABELECER CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO.

NESTE SENTIDO, VALE DESTAQUE AO ART. 3º DA LEI № 8666/93:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

QUANTO AO ARGUMENTO APRESENTADO PELO IMPUGNANTE DE QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS NA CONTRATAÇÃO EM QUESTÃO POSSUEM COMO ESSÊNCIA A ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA), PORQUANTO EMPRESAS QUE TERCEIRIZAM ESSE TIPO DE SERVIÇO PODERIAM, EM TESE, SER VOLTADAS PARA UMA AMPLA GAMA DE ATIVIDADES NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, PARTILHA-SE DO ENTENDIMENTO DE QUE O LIAME SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE EVENTUAL LICITANTE JUNTO AO CONSELHO RESPECTIVO DEVE SER EFETIVAMENTE AFERIDO PELO SERVIÇO FINAL A SER PRESTADA PELA REFERIDA EMPRESA.

Interessa, assim, observar que o disposto no art. 30 da Lei № 8.666/93 deve ser interpretado em conformidade com aquilo que se faz necessário à efetiva verificação da qualificação técnica inerente à execução do objeto licitado. Ao tratar de registro em entidade profissional competente, direciona-se, claramente, àquela que se ocupe da atividade precípua, atividade-fim pretendida, que no caso em apreço, corresponde, senão, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará (CREA-CE), estando, assim, devidamente postas as exigências devidas no edital em tablado, sendo, desarrazoado, desproporcional e restritivo ao caráter competitivo do certame a exigência de registro no CRA-CE.

Aliás, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, verbis:

Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara:

"8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)"(grifo)

POR OUTRO LADO, COMO TENTATIVA – EMBORA FRUSTRADA, REPISE-SE – O IMPUGNANTE JUNTA, À PEÇA DEBATIDA, CÓPIA DE DESPACHO DE CARÁTER LIMINAR, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (PROCESSO Nº 0800174-31.2020.4.05.8105) NO QUAL O JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, AO DEFERIR O PEDIDO DA MESMA, TECE AS SEGUINTES CONSIDERAÇÕES:

1) "Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA/CE em face do MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM (...), objetivando a retificação do edital de Pregão Presencial (...) para fins de adequação ao disposto na Lei 4.769/65. (...) o processo licitatório supracitado possui como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM"

2)SEGUNDO O RELATADO NA DECISÃO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM – CEARÁ, IMPETRADO NAQUELA AÇÃO, NÃO APRESENTOU "QUALQUER RESPOSTA OU MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO SUPRA" – O QUE TERIA CONTRIBUÍDO COM O DEFERIMENTO DA LIMINAR; INVERSAMENTE AO PRATICADO POR ESTA CPL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, A QUAL CUMPRE FIELMENTE OS PRAZOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS PREVISTOS, CONFORME PROVA A PRESENTE RESPOSTA;

3) AINDA SEGUNDO A DECISÃO ACOSTADA, "Acerca do tema, tem-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe, dentre outros, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, bem assim de aptidão para



desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação (...).é de se ter em mente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, (...) salienta-se que os CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO possuem, dentre as finalidades, a fiscalização, (...) do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (...) Ademais, o referido diploma legal dispõe que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (...) Imperioso frisar que o art. 2º da Lei 4.769/65 diz que:

'Art. 2º <u>A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida,</u> como profissão liberal ou não, <u>mediante</u>:

a)pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.'

Consoante relatado pela impetrante (...) o <u>objeto do Pregão Presencial</u> nº 00.002/2020PPRP/2020 <u>seria o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada</u>, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Quixeramobim (...), verifica-se que o item "6.1.0" do edital (...) o qual diz respeito à qualificação técnica dos concorrentes, dispõe tão somente que, in verbis:

'Atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação'.





Por seu turno, tem-se que o projeto básico de atividades, então anexo ao edital da concorrência supra, dispõe que o objeto da licitação compreende a execução dos seguintes serviços:

- '(...) 2. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
- (...) 4. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SERVIÇOS BUROCRÁTICOS
- 5. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE APOIO A GESTÃO
- (...) 8. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO'
- (...) De acordo com o edital do pregão, as especificações das atividades grifadas acima são:
- '2. Organiza os arquivos, controla os recebimentos de email e documentos, redige ofícios, gerencia informações, entre outras atividades da área administrativa, podendo atuar em diversos segmentos da área realizando atividades de rotina;
- 4. Executar questões envolvendo documentações legais e outros aspectos de controle de documentos.
- 5. Organiza e auxilia a execução das tarefas de agenda pública do gestor (governantes, secretários e demais gestores da estrutura governamental).
- 8. Dá suporte em áreas administrativas, de recursos humanos, finanças e outras. Faz o controle e arquivamento de documentos variados, atende clientes ou usuários do sistema público, elabora planilhas e relatórios e faz todo tipo de serviços de escritório'.

Verifica-se que as atividades acima transcritas, (...) possuem similitude com o rol previsto no art. 2° da Lei 4.769/65. Rememora-se que o âmbito de atuação fiscalizatória das entidades de classe será determinado em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros (Lei 6.839/80). Assim, a partir da descrição das atividades constantes do certame em questão, vê-se que algumas das atividades das empresas porventura concorrentes e a natureza de alguns dos serviços que serão posteriormente prestados ao município contratante configuram hipóteses aptas a justificar, por si só, a atuação fiscalizatória do conselho impetrante."

Isto posto, vale compulsar o Edital ora impugnado, inicialmente quanto ao objeto da licitação, verbis:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS



SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE"

Mais uma vez relembrando o objeto do Pregão Presencial atingido pela Liminar juntada pelo impugnante:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM"

Observa-se facilmente não haver qualquer similaridade entres os dois objetos aqui cotejados: o primeiro diz respeito a serviço de limpeza pública urbana; o segundo prevê contratação de mão de obra terceirizada para atender necessidade de diversas secretarias do Município.

Nota-se que a **atividade básica** (serviço de limpeza pública) do primeiro objeto nada tem a ver com as atividades descritas no 2° da Lei 4.769/65 alhures, as quais elencam as atividades profissionais dos Técnicos de Administração – estas sim, sujeitas ao controle das entidades competentes para fiscalização das diversas profissões – no caso específico, o CRA de cada unidade federativa – nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

DESTARTE, CONCLUI-SE QUE O IMPUGNANTE, EM MOMENTO ALGUM, LOGROU ÊXITO EM APONTAR, NEM MESMO EM TESE, QUALQUER ATO DA PREGOEIRA ORA IMPUGNADA QUE FIRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI DE LICITAÇÕES OU QUALQUER OUTRA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.

FICA CLARA, POIS, A IMPERTINÊNCIA DA DEMANDA, HAVENDO QUE SER REJEITADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

4 - Da Decisão

Do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante, julgamos IMPROCEDENTE a vertente impugnação, em face de desnecessário (a) acréscimo/adequação proposta pela entidade impugnante:

1) porquanto a suposta irregularidade apontada não se coaduna com objeto licitado no presente certame nem a atividade básica a ser desenvolvida pela

P

2)

empresa que será contratada se relaciona com as atividades descritas no 2° da Lei 4.769/65, portanto fora do eixo de fiscalização e controle do CRA-CE; porquanto a alteração no Edital configuraria restrição indevida à competitividade - oriunda de exigências para habilitação impertinentes e/ou relevantes ao objeto licitado, nos termos do caput e § 1º, inciso I, do art. 3º da lei 8.666/1993.

Ex positis, decide-se pela **improcedência** do Pedido de Impugnação do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.12.18.01/CP, confirmando-se a data de realização da sessão de abertura para a data de 02 de fevereiro de 2021 - 09 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara.

Do presente julgamento da impugnação será dada ciência à entidade impugnante.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 11 de janeiro de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO Presidente da CPL

